



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.354, DE 2009**

(APENSOS OS PROJETOS DE LEI Nº 6.500/2006; Nº 7.319/ 2006; Nº 7.466/2010; E Nº 4.945/ 2013)

*Revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, de autoria do Senado Federal (Senador César Borges - PLS nº 334, de 2006), propõe a revogação do inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte, tendo sido aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. O dispositivo objeto de revogação veda expressamente a hipótese da referida compensação.

Apensos à proposição principal, encontram-se os Projetos de Lei nº 6.500, de 2006, do Senador Francisco Dornelles, que “autoriza a compensação do imposto de renda a ser restituído a contribuinte pessoa física”, e o de nº 7.319, de 2006, do Deputado Júlio Cesar, que “faculta ao credor de quantia certa contra a Fazenda Pública optar pela compensação do crédito com débitos do imposto sobre a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

renda e proventos de qualquer natureza”, convergem com a mesma ideia proposta originalmente pelo Senado Federal.

Posteriormente, foi apensado à proposta o Projeto de Lei nº 7.466, de 2010, do Senado Federal (Senador Francisco Dornelles – PLS 12/2007), que “autoriza a compensação do imposto de renda a ser restituído a contribuinte pessoa física”, cujo teor é análogo ao contido no PL nº 6.500, de 2006, de mesma autoria.

E, por fim, foi apensado à mesma proposição o Projeto de Lei nº 4.945, de 2013, do Deputado Laércio Oliveira, que altera a Lei nº 9.430, de 1996, para proibir a compensação de débitos parcelados quando as parcelas estão sendo pagas regularmente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53, II).

Portanto, cumpre esclarecer que se considera compatível ou adequada financeira ou orçamentariamente a proposição que não conflite com as normas do Plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual da União.

No caso sob nossa análise, a proposição se ocupa de autorizar o contribuinte pessoa física a utilizar o saldo a restituir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física para compensar débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para conceder a referida autorização, revoga-se o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que atualmente veicula a vedação a esse procedimento.

Portanto, consideramos compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente a proposição principal e seus apensados, pois a compensação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

acarreta ao mesmo tempo uma despesa e uma receita de mesmo valor, permanecendo o patrimônio líquido da União inalterado.

Quanto ao mérito, consideramos pertinente a proposição, pois se o contribuinte é credor por um lado, pois possui o saldo do imposto a restituir, e devedor por outro, nada mais lógico e justo do que autorizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Nacional. Obrigar o contribuinte a pagar à vista seus débitos tributários, enquanto aguarda o recebimento de uma restituição que não tem data certa para ocorrer não encontra nenhuma justificção razoável.

Por fim, reconhecendo a pertinência das matérias sob nossa análise, apresentamos o substitutivo anexo que, além de autorizar a compensação pretendida, estabelece procedimentos para a sua realização.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 6.500, de 2006; nº 7.319, de 2006; nº 7.466, de 2010; e o nº 4.945, de 2013, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 6.500, de 2006; nº 7.319, de 2006; nº 7.466, de 2010; e o nº 4.945, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**  
**PSD/SP**



### **SUBSTITUTIVO**

**AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.354, DE 2009; Nº 6.500, DE 2006; Nº 7.319, DE 2006;  
Nº 7.466, DE 2010; E O Nº 4.945, DE 2013**

Dispõe sobre a utilização do saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para efetuar a compensação de débitos tributários do contribuinte e revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. O sujeito passivo que apurar saldo a restituir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física poderá utilizá-lo para compensar débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 desta Lei.

§ 1º A compensação declarada produzirá o efeito previsto no § 2º do art. 74 na data da conclusão do processamento da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física se o saldo a restituir for suficiente para quitar os débitos informados na declaração de compensação.

§ 2º Se o saldo a restituir resultante do processamento referido no § 1º for:

I - maior do que o valor dos débitos a compensar, o saldo remanescente será restituído ao contribuinte no prazo de 30 (dias), contados da data do processamento;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

II - menor do que o valor dos débitos a compensar, a compensação será efetuada e o sujeito passivo será intimado a efetuar o pagamento dos débitos remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do resultado do processamento.

§ 3º Não efetuado o processamento referido no § 1º até o dia 31 de dezembro do exercício em que a compensação for declarada, esta produzirá os efeitos previstos no § 2º do art. 74 a partir do dia 1º de janeiro subsequente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**  
**PSD/SP**